

Recurso nº 25/2006

Data: 26 de Janeiro de 2006

Assuntos: - Liberdade condicional
- Pressupostos
- Comportamento regular

Sumário

1. Para a concessão da liberdade condicional, para além dos pressupostos formais (Condenado na pena superior a 6 meses e cumpriu 2/3 da e também superior a 6 meses de pena), impõe-se a verificação cumulativa de outros pressupostos de natureza material previstos na als. a) e b) do nº 1 do artigo 56º do Código Penal: que se consiste na análise da personalidade do recluso e de um juízo de prognose fortemente indiciador de que o mesmo vai reinserir-se na sociedade e ter uma vida em sintonia com as regras de convivência normal, devendo também constituir matéria de ponderação, a defesa da ordem jurídica e da paz social”.
2. Não é de conceder a liberdade condicional se, não obstante o melhoramento do comportamento na reclusão de últimos três anos, só se tem tido um mero comportamento regular não se mostra a sua capacidade de fazer a comunidade crer que não se produz efeito negativo pela sua libertação antecipada e que não

terá posto em causa à sua aceitabilidade psicológica, sem deixar a
assunção de risco dos crimes reincidentes.

O Relator,

Choi Mou Pan

Recurso nº 25/2006

Recorrente: (A)

Acordam no Tribunal de Segunda Instância da R.A.E.M.:

Nos autos de Liberdade Condicional junto do Juízo de Instrução Criminal do Tribunal Judicial de Base, pela decisão da Mmº Juiz, de 17/12/2005, foi recusada a liberdade condicional do recluso (A).

Inconformado com a decisão o recuso, alegando que:

1. A douta decisão recorrida mostra-se insuficientemente fundamentada, não tendo apreciado convenientemente os elementos de diagnose existentes no processo.
2. E ao não dimensionar, como podia, a *ratio* do instituto da liberdade condicional, colocou em crise um momento indisponível dos efeitos das penas, que é o da recuperação ou (re)socialização do R.
3. Dos autos não é possível extrair com segurança que o R. não mostre capacidade de, uma vez em liberdade, lograr obter os equilíbrios necessários a um conseguimento eficaz de uma vida de trabalho e de um estado efectivo capaz de conseguir os desejáveis e necessários equilíbrios sociais.

4. O R. é ainda muito jovem e, por isso, quanto mais tempo estiver retirado da sociedade onde se voltará a reinserir, mais dificuldades terá numa válida e conseguida recuperação e ressocialização, objectivos primários do instituto da liberdade condicional.
5. É considerado preso de “confiança”, sendo certo que já foi sancionado pela revogação da suspensão da primeira pena, não sendo agora o momento de reavaliar a sua conduta ante-detenção numa perspectiva denegatória da concessão da liberdade condicional.
6. Nada de relevante contém a douta decisão recorrida no que realmente concerne à avaliação da actual personalidade do R. a fim de se aferir da sua “capacidade e vontade de se adaptar à vida honesta”.
7. A pena de prisão já atingiu a sua razão de ser, devendo agora o seu cumprimento atingir novas formas, mais consentâneas com os parcos 25 anos de idade do R.
8. Mostra-se, assim, violado o disposto no art.º 56.º do Código de Processo Penal de Macau.

Assim sendo, a revogação da douta decisão que denegou a liberdade provisória e a sua substituição por outra que a conceda surge como um momento de sustentada justiça.

Ao recurso respondeu o Ministério Público que concluiu que “A libertação antecipada do recluso colocará em risco a defesa da ordem jurídica e paz social, conseqüentemente, o recluso não estão reunidas as todas condições do art. 56º do C.P.M. para que o mesmo beneficie da liberdade condicional”, pugnando assim infundado o recurso interposto, o qual deve ser rejeitado.

Nesta instância, a Digna Procurador-Adjunto apresentou o seu douto parecer que se transcreve o seguinte:

“O recorrente imputa à douta decisão ora recorrida a insuficiência da fundamentação bem como a violação do disposto no artº 56º do CPM.

Não nos parece que lhe assiste razão.

Desde logo, é de salientar que, contrariamente à afirmação do recorrente, a decisão ora impugnada se mostra muito bem fundamentada, tendo o Tribunal ponderado e analisado, em detalhe, todos os elementos constantes dos autos pertinentes para a concessão ou não da liberdade condicional, incluindo os pareceres emitidos nos autos sobre a libertação antecipada, o antecedente criminal do recorrente, o seu comportamento prisional, a organização da sua vida familiar, a natureza e a gravidade dos factos praticados pelo recorrente, o seu elevado grau de participação, etc., para chegar à conclusão de que não estão verificados os pressupostos previstos tanto na al. a) como na al. b) do nº 1 do artº 56º do CPM.

Como se sabe, a liberdade condicional só é concedida quando se verificarem, em caso concreto, todos os pressupostos, tanto formais como materiais, de que a lei faz depender a aplicação do instituto.

É evidente a verificação do pressuposto formal da liberdade condicional, dado que o recorrente cumpriu já 2/3 das penas que lhe tinham sido aplicadas.

No entanto, a concessão da liberdade condicional não se opera automaticamente com a verificação de tais requisitos formais, sendo ainda necessário o preenchimento dos outros requisitos, ditos materiais, referidos nas al.s a) e b) do nº 1 do artº 56º do CPM: são exigidas a formação de um juízo de prognose favorável sobre o comportamento futuro do delinquente em liberdade, por um lado, e por outro, a compatibilidade entre a libertação antecipada do condenado e a defesa da ordem jurídica e a paz social.

Para efeito referido na al. a) do nº 1 do artº 56º, o Tribunal há que ter em conta “as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da prisão”.

O tipo do crime em causa, a sua gravidade bem como as circunstâncias em que foi praticado o mesmo são todos elementos que podem e devem ser considerados pelo Tribunal para efeitos de apurar se estão verificados os pressupostos da concessão de liberdade condicional.

No caso sub judice, o recorrente foi condenado pela prática de um crime p.p. pelo artº 8º nº 1 do DL nº 5/91/M.

Resulta dos autos que o recorrente já tem antecedente criminal, tendo sido condenado, pelo crime de falsificação de documento de especial valor, na pena de 1 ano e 3 meses de prisão, cuja execução ficou suspensa por 2 anos.

E o crime que originou aquela segunda condenação do recorrente foi praticado no período de suspensão da execução da pena aplicada por este crime de falsificação de documento.

Não obstante se tratar dos crimes da natureza diferente, certo é que a anterior condenação do recorrente revela, de certo modo, a sua vida anterior.

Acresce que, com idade de 16 anos, o recorrente foi já internado no Instituto dos Menores pelos factos relacionados com crime organizado (fls. 8 dos autos).

E o facto de praticar novo crime, ainda muito mais grave, no período de suspensão da execução da pena permite concluir que não foi suficiente a advertência criada pela primeira condenação com suspensão da execução da pena para afastar o recorrente da criminalidade.

Quanto ao comportamento prisional do recorrente, foram registadas duas punições, respectivamente em Setembro de 2001 e Julho de 2002.

Sem pôr em causa a “melhoria” verificada no seu comportamento durante últimos dois anos, que é relatada pelo Sr. Técnico do EPM, certo é que, a nosso ver e tendo em conta a vida e o comportamento anterior do recorrente, isto não é suficiente para demonstrar a evolução bastante positiva da sua personalidade nem afirmar que, neste momento, o recorrente já tem capacidade para conduzir a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes.

O comportamento prisional do recorrente nunca é de considerar como exemplar nem bastante para o Tribunal formar um juízo de prognose favorável sobre o seu comportamento futuro em liberdade.

Neste aspecto, “dir-se-á que o bom comportamento no EP deve ser a regra, pelo que, em certas condições, haverá até que exigir algo mais do que o mero bom comportamento, de modo a inferir de uma consciência de responsabilização e de uma vontade de ressocialização”. (cfr. Ac.s proferidos nos processos nº 47/2005, nº 159/2005 e nº 134/2005, de 18-3-2005, 28-7-2005 e 15-9-2005, respectivamente)

E também não nos parece suficientes as condições exteriores favoráveis que o recorrente possui para a sua reintegração social, já que tanto o apoio familiar como a garantia de emprego não servem como suporte bastante para o efeito, tendo em conta a sua situação familiar e a situação de emprego anterior à prática do crime.

Tudo ponderado, não foi criada na convicção do Tribunal a fundada esperança de que o futuro o recorrente irá conduzir a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer mais crimes.

E há que ter ainda em consideração a compatibilidade da libertação antecipada do recorrente com a defesa da ordem jurídica e da paz social, o que se pode, e deve, fazer através de análise dos elementos relacionados com os crimes em causa, por exemplo, a natureza dos crimes, as circunstâncias em que os mesmos foram praticados, o motivo da prática dos crimes, a sua gravidade, os efeitos negativos produzidos pelos crimes, etc..

Salvo o devido respeito, entendemos que, ao interpor o recurso e analisar os elementos constantes dos autos na forma como fez, o recorrente ignorou este último pressuposto material.

Ora, está em causa o crime de tráfico de estupefacientes que é, como se sabe, um dos crimes mais frequentes em Macau que se revelam

perturbadores da ordem jurídica e da paz social e que produz efeitos muito nocivos, nomeadamente na comunidade jovem.

Evidentemente não cremos dizer que não é possível a libertação antecipada do recluso autor do crime deste tipo, no entanto e tal como afirma o Mmo. Juiz de Execução da Pena, a protecção dos valores ofendidos pela prática do crime impõe que o tempo de prisão a cumprir aproxime um pouco do fim da pena.

Concluindo, não nos parece que estão verificados os requisitos materiais previstos no nº 1 do artº 56º do CPM, pelo que não merece censura a decisão do Tribunal a quo que não concedeu a liberdade condicional ao recorrente.

Nestes termos deve negar-se provimento ao recurso interposto.”

Cumpra conhecer.

Foram colhidos vistos legais dos Mmºs Juizes-Adjuntos.

Consideram-se pertinentes os seguintes factos:

- Pelo processo nº PCC-085-01-2 do Tribunal Judicial de Base de Macau, o recorrente foi condenado, pela prática de um crime de tráfico, na pena única de 5 anos e 6 meses de prisão e multa de MOP\$6.000,00, ou em alternativa, 40 dias de prisão.
- Nesta condenação estava a cumprir uma pena de suspensão de execução no processo nº PCC-658/99º do 2º juízo do

Tribunal Judicial de Base de Macau da pena de prisão de 1 ano e 3 meses de prisão.

- Veio esta suspensão a ser revogada e o recluso deve cumprir esta prisão.
- Estando paga a multa, o recorrente em 29 de Fevereiro de 2008 cumprirá a pena de prisão na totalidade e cumpriu dois terços da pena em 29 de Novembro de 2005).
- O recorrente em 3 de Junho de 2005, declarou que concordou em submeter o parecer quanto à liberdade condicional. (vide fls. 4 dos autos).
- Para efeito da apreciação, o Técnico da Prisão elaborou o relatório social cujo teor se consta das fls. 7-13 que se dá por reprodução para todos os efeitos.
- O Sr. director da Prisão dou o seu parecer desfavorável à liberdade condicional.
- O Mmº Juiz de proferiu o despacho de indeferimento da liberdade condicional em 17 de Dezembro de 2005.

Conhecendo.

O regime da liberdade condicional está previsto no artº 56º do CPM, que preceitua que:

“1. O tribunal coloca o condenado a pena de prisão em liberdade condicional quando se encontrarem cumpridos dois terços da pena e no mínimo 6 meses, se:

a) For fundadamente de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes; e

b) A libertação se revelar compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social.

2. A liberdade condicional tem duração igual ao tempo de prisão que falte cumprir, mas nunca superior a 5 anos.

3. A aplicação da liberdade condicional depende do consentimento do condenado”.

São pressupostos formais para a concessão da liberdade condicional, a condenação em pena de prisão superior a seis meses e o cumprimento de dois terços da pena, num mínimo de também seis meses (nº 1).

E estão preenchidos estes pressupostos, *in casu*, pois pena em que foi condenado o recorrente – 5 anos e 6 meses de prisão – tendo já “expiado” mais que dois terços de tal pena, (concretamente, em 29 de Novembro de 2005).

Como tem entendido, para a concessão da liberdade condicional, para além destes pressupostos formais, impõe-se ainda a verificação cumulativa de outros pressupostos de natureza “material”: os previstos nas alíneas a) e b) do nº 1 do referido artº 56º do Código Penal ora citado,¹ nomeadamente no ponto de vista da prevenção especial e geral do crime.

¹ Vide, entre outros, os Acs. deste T.S.I. de 11.04.2002, Proc. nº 50/2002, de 18.04.2002, Proc. nº 53/2002, de 13.06.2002, Proc. nº 91/2002 e de 17.10.2002, Proc. nº 184/2002.

A apreciação deste pressupostos materiais consiste na análise da personalidade do recluso e de um juízo de prognose fortemente indiciador de que o mesmo vai reinserir-se na sociedade e ter uma vida em sintonia com as regras de convivência normal, devendo também constituir matéria de ponderação, a defesa da ordem jurídica e da paz social”.²

Na situação em apreço, desde logo registou a seu desfavor a sua personalidade antes de entra na prisão: estando pendente uma pena de suspensão pela falsificação de documento, cometeu de novo o crime muito mais grave – o tráfico de estupefaciente – apesar de ter beneficiado a atenuação especial na medida de pena; o seu comportamento durante o período de reclusão – classificado de “regular”, apesar de embora sem sanções disciplinares durante recente três anos após de duas penas disciplinares nos anos de 2001 e 2002.

A seu favor encontra-se o facto de ter boas perspectivas de emprego e de, em liberdade, ir viver com a sua família residente em Macau.

Bastam estes elementos não se afigura ser favorável à sua libertação antecipada, já no ponto de vista de prevenção especial – a sua personalidade ainda não beneficiou tanta evolução que nos faz crer que com a libertação antecipada conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes.

Por outro lado, tendo em conta a natureza do crime pelo qual foi o recorrente condenado – o crime de tráfico de estupefaciente –

² Vide entre outros, Ac. deste T.S.I. de 31.01.2002, Proc. nº 6/2002 e os citados de 18.04.2002, de 13.06.2002 e de 17.10.2002.

afigura-se-nos também inverificado o pressuposto ínsito na alínea b) do supra referido comando legal.

Como adverte o Prof. F. Dias, “O reingresso do condenado no seu meio social, apenas cumprida metade da pena” – no âmbito do C.P.M., dois terços – “a que foi condenado, pode perturbar gravemente a paz social e pôr assim em causa as expectativas comunitárias na validade da norma violada. Por outro lado, da aceitação do reingresso pela comunidade jurídica dependerá, justamente, a suportabilidade comunitária da assunção do risco da libertação que, como dissemos, é o critério que deve dar a medida exigida de probabilidade de comportamento futuro sem reincidência.”³

É indubitável que o D.L. nº 5/91/M pune, com as penas mais rigorosas todos os crimes ligados à droga, respondendo à exigência da comunidade da punição, pois os crimes põem em perigo não só a saúde e diminuem a dignidade da pessoa, como também perturba a ordem e paz sociais.

Não obstante o melhoramento do comportamento na reclusão de últimos três anos, um comportamento de mero regular não se mostra a sua capacidade de fazer a comunidade crer que não se produz efeito negativo pela sua libertação antecipada e que não terá posto em causa à sua aceitabilidade psicológica, sem deixar a assunção de risco dos crimes reincidentes.

Quer dizer, para o presente caso, revela ainda que as exigências de prevenção (especial e geral) impedem que se considere a concessão de

³ In “Direito Penal Português ...”, pág. 538 a 541)

liberdade condicional ao recluso ora recorrente como compatível com a defesa dos valores da ordem jurídica e paz social desta R.A.E.M..

Assim sendo, não se pode dar por preenchidos todos os pressupostos à libertação antecipada do ora recorrente, não lhe se pode conceder a liberdade condicional.

Pelo exposto, em conferência, acordam negar provimento ao recurso interposto, mantendo-se, na sua íntegra, a decisão recorrida.

Custas pelo recorrente.

Macau, RAE, aos 26 de Janeiro de 2006

Choi Mou Pan (Relator) – João A. G. Gil de Oliveira – Lai Kin Hong